



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº

05

/2020

Goiânia, 03 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 340/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.170-P, de 9 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 340, de 28 de novembro do mesmo ano, o qual, inclui os Militares e demais servidores da Segurança Pública nos programas de vacinação como grupo de risco, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, quanto ao aspecto da conveniência, foi ouvida a Secretaria de Estado da Saúde – SES e oferecido por seu titular o Despacho nº 6496/2019/GAB, constituinte dos autos nº 201900013002982, por meio do qual acatou o Parecer GI nº 10/2019, da Gerência de Imunização acolhido pelo Despacho nº 87/2019/SUVISA da Superintendência de Vigilância em Saúde. A SES destacou que a diretriz para a aquisição dos imunobiológicos, bem como a definição dos grupos populacionais prioritários é competência do Ministério da Saúde e por esse motivo manifestou-se desfavorável ao acolhimento do referido autógrafo. Assim se expressa:

A Gerência de Imunização, setor responsável pela análise técnica do pleito, por meio do Parecer nº 10/2019 (v. 000010672600), ratificado pelo Despacho nº 87/2019 (v. 000010676051), da Superintendência de



Vigilância em Saúde, informou ser desfavorável ao acolhimento do respectivo Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

Para tanto, campanhas de vacinação como a de Influenza, o Ministério da Saúde envia para os Estados somente o quantitativo de vacinas para atender os grupos prioritários como a citar: indivíduos com 60 anos ou mais de idade, crianças na faixa etária de 6 meses a menores de 5 anos de idade (5 anos, 11 meses e 29 dias), as gestantes, as puérperas (até 45 dias após o parto), os trabalhadores da saúde, os professores das escolas públicas e privadas, os povos indígenas, os grupos portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais, os adolescentes e jovens de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas, a população privada de liberdade e os funcionários do sistema prisional. E em 2019 foram incluídos policiais civis, bombeiros e membros ativos das forças armadas na ativa conforme nota informativa nº 4 /2019 DEVIT/SVS/MS.

Diante do exposto, considerando que a diretriz para a aquisição dos imunobiológicos e definição dos grupos populacionais prioritários compete ao Ministério da Saúde, e ao Estado cabe a distribuição aos municípios, manifesta-se pelo veto da norma.

Ante o exposto, **acolho** por seus próprios fundamentos o referenciado Parecer (v. 000010672600), da Gerência de Imunização da Superintendência de Vigilância em Saúde, e, **manifesto desfavorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 340/2019 pelo Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1993/2019/GAB, recomendou a oposição de veto jurídico integral, com o registro de que a previsão dos destinatários constante do art. 1º do referido autógrafo é imprecisa e muito genérica, que é inequívoca a violação ao princípio da igualdade, por não existir critérios específicos de inclusão de todos os servidores da segurança pública e suas famílias nos programas de vacinação como grupo de risco, e, que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

2. A juridicidade da proposição está comprometida, em primeiro lugar, por uma razão formal. O elenco de destinatários da proteção vacinal que se pretende instituir é por demais impreciso. Com efeito, a expressão “*Militares Estaduais, suas famílias e demais servidores*” padece de excessiva abertura, o que faz emergir dois problemas. O primeiro está ligado à própria dificuldade de distinguir, com segurança, as pessoas que são beneficiárias da norma protetiva das que não são. De fato, “família”, por exemplo, é palavra que evoca vínculo de parentesco, mas seria o caso de perguntar qual seria o grau mais distante dessa ligação, consanguínea ou por afinidade, abrangido pelo termo utilizado no texto sob análise. O mesmo sucede com “demais servidores.” A expressão é muito genérica para ser assimilada à noção de grupo de risco, conceito relativo à identificação de um contingente de pessoas que, em razão de condições específicas, como

idade, gênero, atividade profissional, condição de saúde etc., tem mais propensão a sofrer contaminação por algum patógeno.

3. O segundo dos problemas resultantes da imprecisão terminológica está intimamente ligado ao primeiro, mas é ainda mais grave. É que, em razão da excessiva abertura textual, chega-se a uma situação de evidente **violação ao princípio da igualdade** (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso I). Não está claro por que todos os servidores da segurança pública e suas famílias merecem ser tratados como grupos de risco em toda e qualquer campanha de vacinação. As atividades das diversas categorias de agentes públicos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública são muito variadas, de sorte que, por esse critério, não se chega a uma justificativa adequada para tal espécie de discriminação positiva. Por outro lado, é o caso também de perquirir sobre qual terá sido o motivo para considerar incluídos em grupo de risco os servidores da segurança pública, não importa a moléstia cujo contágio se pretenda impedir. Realmente, não é preciso ir muito longe para perceber que, variando a forma de contágio, variará também a configuração dos grupos de risco. Isso para não falar nas famílias dos servidores: não se divisa qualquer motivo relevante para inclusão delas no elenco de beneficiários.

4. Por outro lado, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

Por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado, votei integralmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO

Governador



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Incluem os Militares e demais servidores da
Segurança Pública nos programas de
vacinação como grupo de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos Militares Estaduais, suas famílias e demais servidores da
Segurança Pública nos programas de vacinação efetivados pelo poder público como grupo de
risco.

Art. 2º Os Programas de Vacinação efetivados no âmbito do Estado de Goiás
deverão contemplar os profissionais especificados no art. 1º como prevenção de moléstias e
contágios, garantindo-lhes o bem estar e de seus familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro
de 2019.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **ISO MOREIRA**
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

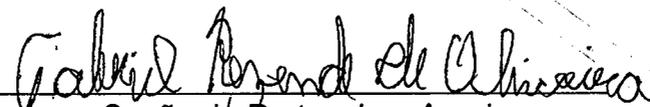


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 340, de 28/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício nº 7.170 / P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 05 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2020.


Seção de Protocolo e Arquivo

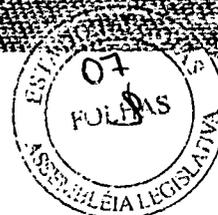
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 02 / 20 20

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
202000005

Atuação: 03/01/2020
Nº Off.MSG: 05 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2019.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº

05

/2020

Goiânia, 03 de

Janeiro

de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 340/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.170-P, de 9 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 340, de 28 de novembro do mesmo ano, o qual, inclui os Militares e demais servidores da Segurança Pública nos programas de vacinação como grupo de risco, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, quanto ao aspecto da conveniência, foi ouvida a Secretaria de Estado da Saúde – SES e oferecido por seu titular o Despacho nº 6496/2019/GAB, constituinte dos autos nº 201900013002982, por meio do qual acatou o Parecer GI nº 10/2019, da Gerência de Imunização acolhido pelo Despacho nº 87/2019/SUVISA da Superintendência de Vigilância em Saúde. A SES destacou que a diretriz para a aquisição dos imunobiológicos, bem como a definição dos grupos populacionais prioritários é competência do Ministério da Saúde e por esse motivo manifestou-se desfavorável ao acolhimento do referido autógrafo. Assim se expressa:

A Gerência de Imunização, setor responsável pela análise técnica do pleito, por meio do Parecer nº 10/2019 (v. 000010672600) ratificado pelo



Vigilância em Saúde, informou ser desfavorável ao acolhimento do respectivo Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

Para tanto, campanhas de vacinação como a de Influenza, o Ministério da Saúde envia para os Estados somente o quantitativo de vacinas para atender os grupos prioritários como a citar: indivíduos com 60 anos ou mais de idade, crianças na faixa etária de 6 meses a menores de 5 anos de idade (5 anos, 11 meses e 29 dias), as gestantes, as puérperas (até 45 dias após o parto), os trabalhadores da saúde, os professores das escolas públicas e privadas, os povos indígenas, os grupos portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais, os adolescentes e jovens de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas, a população privada de liberdade e os funcionários do sistema prisional. E em 2019 foram incluídos policiais civis, bombeiros e membros ativos das forças armadas na ativa conforme nota informativa nº 4 /2019 DEVIT/SVS/MS.

Diante do exposto, considerando que a diretriz para a aquisição dos imunobiológicos e definição dos grupos populacionais prioritários compete ao Ministério da Saúde, e ao Estado cabe a distribuição aos municípios, manifesta-se pelo veto da norma.

Ante o exposto, **acolho** por seus próprios fundamentos o referenciado Parecer (v. 000010672600), da Gerência de Imunização da Superintendência de Vigilância em Saúde, e, **manifesto desfavorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 340/2019 pelo Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1993/2019/GAB, recomendou a oposição de veto jurídico integral, com o registro de que a previsão dos destinatários constante do art. 1º do referido autógrafo é imprecisa e muito genérica, que é inequívoca a violação ao princípio da igualdade, por não existir critérios específicos de inclusão de todos os servidores da segurança pública e suas famílias nos programas de vacinação como grupo de risco, e, que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

2. A juridicidade da proposição está comprometida, em primeiro lugar, por uma razão formal. O elenco de destinatários da proteção vacinal que se pretende instituir é por demais impreciso. Com efeito, a expressão “*Militares Estaduais, suas famílias e demais servidores*” padece de excessiva abertura, o que faz emergir dois problemas. O primeiro está ligado à própria dificuldade de distinguir, com segurança, as pessoas que são beneficiárias da norma protetiva das que não são. De fato, “família”, por exemplo, é palavra que evoca vínculo de parentesco, mas seria o caso de perguntar qual seria o grau mais distante dessa ligação, consanguínea ou por afinidade, abrangido pelo termo utilizado no texto sob análise. O mesmo sucede com “demais servidores.” A expressão é muito genérica para ser assimilada à noção de grupo de risco, conceito relativo à identificação de um contingente de pessoas que, em razão de condições específicas, como



idade, gênero, atividade profissional, condição de saúde etc., tem mais propensão a sofrer contaminação por algum patógeno.

3. O segundo dos problemas resultantes da imprecisão terminológica está intimamente ligado ao primeiro, mas é ainda mais grave. É que, em razão da excessiva abertura textual, chega-se a uma situação de evidente violação ao princípio da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso I). Não está claro por que todos os servidores da segurança pública e suas famílias merecem ser tratados como grupos de risco em toda e qualquer campanha de vacinação. As atividades das diversas categorias de agentes públicos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública são muito variadas, de sorte que, por esse critério, não se chega a uma justificativa adequada para tal espécie de discriminação positiva. por outro lado, é o caso também de perquirir sobre qual terá sido o motivo para considerar incluídos em grupo de risco os servidores da segurança pública, não importa a moléstia cujo contágio se pretenda impedir. Realmente, não é preciso ir muito longe para perceber que, variando a forma de contágio, variará também a configuração dos grupos de risco. Isso para não falar nas famílias dos servidores: não se divisa qualquer motivo relevante para inclusão delas no elenco de beneficiários.

4. Por outro lado, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

Por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado, votei integralmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO

Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Incluem os Militares e demais servidores da
Segurança Pública nos programas de
vacinação como grupo de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

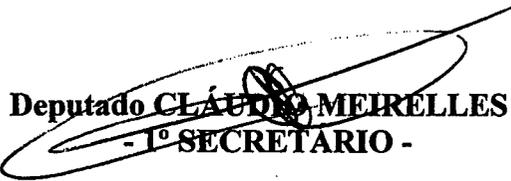
Art. 1º Ficam incluídos Militares Estaduais, suas famílias e demais servidores da
Segurança Pública nos programas de vacinação efetivados pelo poder público como grupo de
risco.

Art. 2º Os Programas de Vacinação efetivados no âmbito do Estado de Goiás
deverão contemplar os profissionais especificados no art. 1º como prevenção de moléstias e
contágios, garantindo-lhes o bem estar e de seus familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro
de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

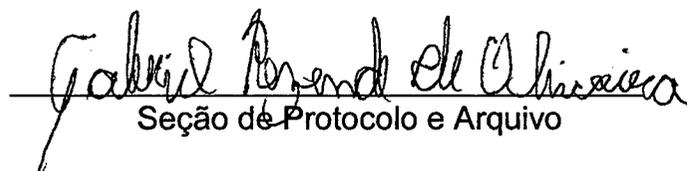

Deputado ISO MOREIRA
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 340, de 28/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2019, via ofício nº 7.170 / P e, 03/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 05 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2020.


Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 39 / 02 / 2020

1º Secretário